



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 01077/21

Objeto: Consulta

Órgão/Entidade: Câmara Municipal de Sousa

Exercício: 2021

Responsável: Radamés Gênesis Marques Estrela

Relator: Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – CONSULTA – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 1º, INCISO IX, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 C/C O ART. 2º, INCISO XV, DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL. Questionamentos acerca da aplicação da Lei Complementar Federal Nº 173/2020, no tocante ao aumento de subsídios dos vereadores para a legislatura 2021/2024. Conhecimento da consulta. Resposta ao consulente no sentido de que, para o exercício de 2021, deverão ser mantidos os mesmos parâmetros e limites dos subsídios fixados para a legislatura anterior, aceitos por este Tribunal através da Resolução RPL-TC-06/2017. Envio de cópia deste parecer aos demais Chefes dos Poderes Legislativos Municipais, para a adoção da mesma providência recomendada ao Presidente da Câmara do Município de Sousa. Determinações à Diretoria de Auditoria e Fiscalização – DIAFI. Envio de cópia deste ato formalizador aos Chefes dos Poderes Executivos Municipais, ao Chefe do Poder Legislativo Estadual, bem como ao Ministério Público Estadual.

PARECER PN – TC – 02/21

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 01077/21, que trata de consulta formulada pelo Presidente da Câmara do Município de Sousa, Sr. Radamés Gênesis Marques Estrela, acerca de questionamentos sobre a aplicação da Lei Complementar Federal Nº 173/2020, em relação ao aumento de subsídios dos vereadores para a legislatura 2021/2024, aprovado pelo Poder Legislativo mirim, ao final do exercício de 2020, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba decide, por unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, em conhecer da referida consulta e, no mérito, responder ao consulente que, para o exercício de 2021, deverão ser mantidos os mesmos parâmetros e limites dos subsídios fixados para a legislatura anterior, aceitos por este Tribunal através da Resolução RPL-TC-06/2017.

Decide, ainda:

1. Determinar à Diretoria de Auditoria e Fiscalização – DIAFI a formalização de processo de inspeção especial com vistas à análise das normas fixadoras dos subsídios dos Vereadores para a legislatura 2021/2024, envolvendo as Câmaras de Vereadores dos Municípios do Estado da Paraíba, bem como o acompanhamento do cumprimento da presente decisão pelos jurisdicionados, no âmbito dos Processos de Acompanhamento de Gestão correspondentes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 01077/21

2. Encaminhar cópia do presente parecer a todos os Chefes dos Poderes Legislativos Municipais, a fim de que adotem, para o exercício de 2021, a mesma providência recomendada ao Presidente da Câmara do Município de Sousa.
3. Enviar cópia deste ato formalizador a todos os Chefes dos Poderes Executivos Municipais, ao Chefe do Poder Legislativo Estadual, bem como ao Ministério Público Estadual.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
 Publique-se, registre-se e intime-se.
 TCE – Plenário Virtual

João Pessoa, 03 de fevereiro de 2021

CONS. FERNANDO RODRIGUES CATÃO
 PRESIDENTE

CONS. ARNÓBIO ALVES VIANA

CONS. ANTÔNIO NOMINANDO DINIZ FILHO

CONS. ANDRÉ CARLO TORRES PONTES

CONS. ANTONIO GOMES VIEIRA FILHO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
 RELATOR

MARCÍLIO TOSCANO FRANCA FILHO
 PROCURADOR GERAL EM EXERCÍCIO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 01077/21

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo 01077/21 trata de consulta formulada pelo Presidente da Câmara do Município de Sousa, Sr. Radamés Gênesis Marques Estrela.

O postulante informa que a Câmara Municipal de Sousa aprovou, no final do ano de 2020, legislação autorizando o aumento de subsídios dos vereadores para a legislatura que se iniciou em 01 de janeiro de 2021 e formula seu questionamento no seguinte aspecto:

“Existe a possibilidade da concessão ou não, de reajustes nos moldes acima narrados já a partir do ano de 2021 em razão da vigência da Lei Complementar nº 173/2020 e na melhor forma de direito?”

A norma referida pelo consulente é a Lei Complementar nº 173/2020, de 27 de maio de 2020, que estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências.

Chamado a se pronunciar sobre a matéria, o Consultor Jurídico do TCE entende que a consulta não preenche os requisitos exigidos no art. 176 do Regimento Interno, posto tratar de uma situação concreta, definitivamente consolidada, passível de submissão ao controle externo a cargo deste Tribunal. Faz, no entanto, a título de colaboração e em caráter informativo, as seguintes considerações:

“A matéria comporta desdobramentos:

1. **As normas autorizativas da fixação de subsídios dos Vereadores, para cada legislatura são de extração constitucional, inciso VI, alíneas a a f, do art. 29 da CF-88.**
2. A Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, que estabeleceu o Programa Federativo de Enfrentamento ao Corona vírus SRS-COV-2 (Covid-19) determinou: **ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, a hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000**

O inciso I, do art. 8º, da evidenciada Lei, entretantes, **estabeleceu exceções,**

assim:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;

A LC-173/2020, como se extrai do próprio texto, **não interferiu no processo legislativo destinado à fixação dos subsídios dos Vereadores para a legislatura de 2021/2024**, posto cuidado em **normas de extração constitucional de caráter cogente e impositivo**, como se observa do citado inciso VI, do art. 29, da CF-88, *verbis*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 01077/21

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

Não redundaria aduzir que os limites **referenciados** no **caput** estão definidos nas alíneas **a** a **f**, acrescidas ao citado inciso VI.

A “determinação legal”, portanto, advém da própria Constituição.

ISTO POSTO, sem prejuízo de submissão da consulta à Auditoria Especializada, por sua repercussão na PCA, propomos seja a respondida nos termos das considerações aqui expendidas.”

Ao analisar a consulta, o Órgão de Instrução emitiu o relatório de fls. 17-21, no qual enfatiza que:

“... tendo em vista que o objeto material da indagação encaminhada ao TCE relaciona-se à competência desta Corte de Contas, referente à apreciação das futuras Contas Anuais a serem apresentadas a esta Casa, entende esta Auditoria ser pertinente o seu posicionamento, ainda que com um caráter puramente pedagógico, não criando vinculação da matéria aqui postulada.”

Transcreve parte da DECISÃO SINGULAR DSPL - TCE 00065/20, exarada no bojo dos autos do Processo TC-21349/20, a seguir replicada:

“Destaque-se dentre os temas abordados no relatório da Auditoria, o aumento da despesa com pessoal em final de mandato, com a eficácia diferida para o início da legislatura a iniciar-se em 2021, e seu disciplinamento perante a Lei de Responsabilidade da Gestão, Lei Complementar 101/2000, com as alterações da Lei Complementar 173/2012, permanentes e temporárias, nesse último caso em razão das medidas de ajuste fiscal derivadas do Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus (COVID-19).

Eis os dispositivos que podem ser ultrajados com a sequência do processo legislativo dos projetos mencionados:

Lei Complementar 101/2000 (com as alterações permanentes)

Art. 21. É nulo de pleno direito: (Redação dada pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

II - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20; (Redação dada pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

III - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20; (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 01077/21

IV - a aprovação, a edição ou a sanção, por Chefe do Poder Executivo, por Presidente e demais membros da Mesa ou órgão decisório equivalente do Poder Legislativo, por Presidente de Tribunal do Poder Judiciário e pelo Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados, de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público, ou a edição de ato, por esses agentes, para nomeação de aprovados em concurso público, quando: (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

a) resultar em aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo; ou (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

b) resultar em aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo. (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

Lei Complementar 173/2020 (dispositivos temporários)

Art. 8º. Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;

Como se observa, com a publicação da Lei Complementar 173 em 28/05/2020, com cláusula de vigência imediata, aqueles atos de final de mandato, reflexivos de aumento de despesas públicas passaram a ter tratamento mais restritivo, mesmo na ausência de calamidade pública. Com ela, a calamidade pública, as regras temporárias, naturalmente, sobrelevam as restrições.

Não se trata, apenas, de regramentos para os cento e oitenta dias finais de mandato, mas de qualquer **ato de que resulte aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder**, independentemente de calamidade pública. Esse comando atinge os aumentos concedidos ao Prefeito, Vice Prefeito, Vereadores, Procuradores, Secretários e Servidores, tanto para o implemento a partir de 2021 quanto, no caso dos Parlamentares, àquelas previstas entre 2022 e 2024.

E ainda, quando os atos resultarem em aumento da despesa com pessoal nos 180 dias finais de mandato ou quando tal incremento prescrever parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo, **estão também proibidas a aprovação, a edição ou a sanção, por Chefe do Poder Executivo, por Presidente e demais membros da Mesa ou órgão decisório equivalente do Poder Legislativo, ... de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público, ou a edição de ato, por esses agentes, para nomeação de aprovados em concurso público.**

Na excepcional presença de calamidade pública, como no presente, os entes federativos ficam proibidos, **até 31 de dezembro de 2021, de conceder, a qualquer título,**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 01077/21

vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública.

Mesmo na eventualidade dos processos legislativos serem concluídos na gestão seguinte, mesmo assim, restariam contrariados os comandos da legislação fiscal, porquanto esta não diferencia entre atos finais, intercorrentes ou iniciais, trata simplesmente como “ato de que resulte”. E vai, além, cuida de atos de aprovação, edição ou sanção, justamente para coibir tais procedimentos ainda na origem.

Nessa cognição sumária, pois, aparentemente, os processos legislativos dos PLO's 2285, 2289 e 2290 estariam dissociados do ordenamento jurídico vigente e de hierarquia superior à produção normativa local.

No mais, com a Auditoria, excepcionando apelas o parâmetro adotado para dimensionar o limite de remuneração do Presidente da Câmara, porquanto precedentes deste Tribunal adotam como parâmetro o valor atribuído ao Presidente da Assembleia Legislativa. Em todo caso, a discussão não tem relevo, porquanto a fixação já apresenta vícios na origem.”

Ressalta, ainda, o Órgão Técnico que a referida decisão é singular, motivo pelo qual entende ser necessário aguardar o posicionamento definitivo desta Corte sobre a matéria. Repisa o entendimento firmado no relatório de Auditoria constante do Processo TC-21349/20, no sentido de que o Chefe do Poder Legislativo Municipal se abstenha de aplicar qualquer legislação autorizando o aumento dos subsídios dos Vereadores para a legislatura que se iniciou em 01 de janeiro de 2021, ou quaisquer outras que venham a ser editadas com a mesma finalidade, até o pronunciamento final no âmbito desta Corte de Contas nos autos do citado processo.

Ao final, conclui o seu relatório opinando pelo processamento da consulta, na forma regimental, e resposta no sentido de que o Chefe do Poder Legislativo Municipal se abstenha de aplicar qualquer legislação autorizando o aumento dos subsídios dos Vereadores para a legislatura que se iniciou em 01 de janeiro de 2021.

Os autos não seguiram ao Ministério Público para a emissão de parecer.

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, quanto à admissibilidade da consulta, de acordo com o art. 175, inciso I do Regimento Interno deste Tribunal, os Chefes dos Poderes Municipais, no caso o Presidente da Câmara Municipal de Sousa, se insere no rol das autoridades com legitimidade de formular consultas a esta Corte de Contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 01077/21

Por outro lado, observa-se que a consulta não atende às formalidades exigidas no art. 176 do Regimento Interno desta Corte, pois, conforme registrado pela Consultoria Jurídica e pela Auditoria, trata-se de caso concreto, passível de submissão ao controle externo a cargo deste Tribunal. No entanto, tendo em vista a necessidade de orientar o jurisdicionado sobre a aplicação de dispositivo legal concernente à matéria de competência do Tribunal, entende esta Relatoria que a consulta deve ser respondida.

Quanto à matéria objeto da consulta, cabe destacar que a Constituição Federal, no art. 29, inciso VI, estabelece competência às Câmaras Municipais para a fixação dos subsídios dos Vereadores, de uma legislatura para outra, observados os limites individuais previstos nas alíneas "a" a "f" do inciso VI e o limite global de 5% da receita do Município, como previsto no inciso VII, todos do art. 29, com as redações que lhes foram dadas pelas EC 01/1992 e 25/2000.

Em 02 de outubro do ano de 2020, por meio do Ofício Circular 018/2020-TCE-GAPRE, foram feitas recomendações aos Vereadores referentes à fixação dos subsídios dos Legisladores, inclusive do Presidente da Câmara Municipal, para a legislatura 2021/2024.

Todavia, no contexto atual, em face do momento excepcional vivenciado, há que ser observado o "Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19)" estabelecido através da LC 173, de 27 de maio de 2020, que contempla medidas em favor de Estados, Distrito Federal e Municípios, como a suspensão do pagamento de dívidas e transferências de recursos financeiros sob a forma de auxílios e, em contrapartida, fixou alterações na Lei de Responsabilidade Fiscal e vedações quanto à despesa pública.

Entre as vedações impostas aos Estados, DF e Municípios beneficiários do Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19) estão:

"Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública"(grifo nosso)

Feitas estas considerações, conclui esta Relatoria pela necessidade de um exame detalhado, em processo específico, de todos os normativos que fixaram a remuneração de vereadores municipais para a legislatura 2021-2024, quando deverão ser analisados os parâmetros e limites, bem como as datas da fixação dos subsídios, inclusive da Câmara Municipal de Sousa, ora consulente, objetivando a verificação da legalidade ou não das normas editadas pelos legisladores mirins, semelhante à análise realizada por esta Corte para a legislatura anterior (2017-2020), quando, por meio da Resolução RPL-TC-06/2017, este Tribunal firmou o entendimento sobre os parâmetros e limites aceitáveis da remuneração dos edis para aquele período.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 01077/21

Quanto ao exercício de 2021, em face da excepcionalidade da situação de pandemia e considerando o que dispõe o art. 8º, inciso 1, da Lei Complementar 173/2020, entende esta Relatoria que deverão ser adotados para o presente exercício (2021) os mesmos parâmetros e limites estabelecidos para a legislatura anterior, 2017/2020, já analisados e considerados válidos por meio da Resolução acima citada.

Ante o exposto, voto no sentido de que esta Corte de Contas conheça da consulta formulada pelo Presidente da Câmara do Município de Sousa e, no mérito responda àquela autoridade, que, no exercício de 2021, deverão ser mantidos os mesmos parâmetros e limites dos subsídios fixados para a legislatura anterior, aceitos por este Tribunal através da Resolução RPL-TC-06/2017.

Voto, ainda, pela adoção por esta Corte das seguintes providências:

1. Determinação à Diretoria de Auditoria e Fiscalização – DIAFI, no sentido de formalizar processo de inspeção especial com vistas à análise das normas fixadoras dos subsídios dos Vereadores para a legislatura 2021/2024, envolvendo as Câmaras de Vereadores dos Municípios do Estado da Paraíba, bem como acompanhar o cumprimento desta decisão pelos jurisdicionados, no âmbito dos Processos de Acompanhamento de Gestão correspondentes.
2. Encaminhamento de cópia do presente parecer a todos os Chefes dos Poderes Legislativos Municipais, para que adotem, para o exercício de 2021, a mesma providência recomendada ao Presidente da Câmara do Município de Sousa.
3. Envio de cópia deste ato formalizador a todos os Chefes dos Poderes Executivos Municipais, ao Chefe do Poder Legislativo Estadual, bem como ao Ministério Público Estadual.

É o voto.

João Pessoa, 03 de fevereiro de 2021

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

flbf

Assinado 4 de Fevereiro de 2021 às 09:35



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 3 de Fevereiro de 2021 às 21:27



Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 3 de Fevereiro de 2021 às 22:50



Cons. André Carlo Torres Pontes
CONSELHEIRO

4 de Fevereiro de 2021 às 11:05



Cons. Antônio Gomes Vieira Filho
CONSELHEIRO

Assinado 9 de Fevereiro de 2021 às 11:31



Cons. Arnóbio Alves Viana
CONSELHEIRO

4 de Fevereiro de 2021 às 09:40



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
CONSELHEIRO

Assinado 12 de Fevereiro de 2021 às 11:40



Marclio Toscano Franca Filho
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO